Presidência da RepúblicaCasa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI N° 10.550, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2002.

Vide texto compilado

Conversão da MPv nº 47, de 2002

Dispõe sobre a estruturação da Carreira de Perito Federal Agrário, a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA e da Gratificação Especial de Perito Federal Agrário - GEPRA, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 47, de 2002, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda constitucional nº 32, de 2001, promulgo a seguinte Lei:

- Art. 1º Fica estruturada a Carreira de Perito Federal Agrário, no âmbito do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA, composta dos cargos efetivos de Engenheiro Agrônomo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes do Quadro de Pessoal daquela entidade, em 1º de abril de 2002, enquadrando-se os servidores de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o constante do Anexo I.
- § 1º Na aplicação do disposto neste artigo, não poderá ocorrer mudança de nível.
- § 2º O enquadramento de que trata este artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de trinta dias, a contar da vigência desta Lei.
- § 3º Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o **caput** que não optarem na forma do § 2º, comporão quadro suplementar em extinção.
- § 4º O posicionamento dos inativos na tabela remuneratória será referenciado à situação em que se encontravam no momento de passagem para a inatividade.
- Art. 1º-A. A partir de 1º de março de 2008, a estrutura da Carreira de Perito Federal Agrário passa a ser a constante do Anexo I-A desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo I-B. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)
- Art. 1º-A. A partir de 1º de março de 2008, a estrutura da Carreira de Perito Federal Agrário passa a ser a constante do Anexo I-A desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo I-B desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)
- Art. 2º Os ocupantes do cargo de Engenheiro Agrônomo do Quadro de Pessoal do INCRA que integrarem a Carreira de Perito Federal Agrário têm por atribuições a coordenação, orientação e elaboração de projetos e a execução especializada de atividades relativas às políticas agrárias e, mais especificamente, em todo o território nacional:
- I a vistoria, avaliação e perícia de imóveis rurais, com vistas à verificação do cumprimento da função social da propriedade, indenização de imóveis rurais, defesa técnica em processos judiciais, bem como manutenção do cadastro rural;
- Art. 2º Os ocupantes do cargo de Engenheiro Agrônomo do Quadro de Pessoal do INCRA que integrarem a

Carreira de Perito Federal Agrário têm por atribuições o planejamento, a coordenação, a orientação, a implementação, o acompanhamento e a fiscalização de atividades compatíveis com sua habilitação profissional inerentes às políticas agrárias e, mais especificamente: (Redação dada pela Lei nº 11.090, de 2005)

- I a vistoria, avaliação e perícia de imóveis rurais, com vistas na verificação do cumprimento da função social da propriedade, indenização de imóveis rurais e defesa técnica em processos administrativos e judiciais referentes à obtenção de imóveis rurais; (Redação dada pela Lei nº 11.090, de 2005)
- II o pronunciamento técnico a respeito de alienações de terras em projetos de regularização fundiária, reforma agrária e colonização;
- III o pronunciamento conclusivo sobre a viabilidade técnica, econômica e ambiental, relativo à obtenção de áreas para fins de reforma agrária ou colonização;
- IV a participação em equipes interdisciplinares no planejamento e acompanhamento dos projetos de reforma agrária e de assentamento;
- V a realização de estudos e análises para elaboração de normas relativas à regularização fundiária, à reforma e ao desenvolvimento agrários; e
- VI a execução de outras tarefas de natureza similar, compatíveis com a sua habilitação profissional, na área de competência do INCRA.

Parágrafo único. O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disciplinará as especificações de classe do cargo de Engenheiro Agrônomo da carreira de Perito Federal Agrário.

- Art. 3º O desenvolvimento do servidor na Carreira de Perito Federal Agrário ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.
- § 1º Para os efeitos desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.
- § 2º A progressão funcional e a promoção observarão os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, devendo levar em consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor.
- Art. 4º O vencimento básico dos integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário é o constante do Anexo II.

Parágrafo único. A jornada de trabalho dos integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário é de quarenta horas semanais.

Art. 4°-A. Fica instituída a Gratificação Temporária de Exercício da Carreira de Perito Federal Agrário - GTEPFA, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008) Parágrafo único. Os valores da GTEPFA são aqueles fixados no Anexo V desta Lei, com efeitos financeiros a partir de 1° de março de 2008. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008) Art. 4°-B. A estrutura remuneratória dos cargos integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário, a partir de 1° de março de 2008, será composta de: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008) I - Vencimento Básico; (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008) II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008) III - Gratificação Temporária de Exercício da Carreira de Perito Federal Agrário - GTEPFA. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008) Art. 4°-C. A partir de 1° de março de 2008, os integrantes da Carreira de Perito Federal

Agrário não fazem jus à percepção das seguintes gratificações e vantagens: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008) I - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008) II - Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008) III - Gratificação Especial de Perito em Reforma Agrária -GEPRA, de que trata o art. 10 desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008) Parágrafo único. A partir de 1º de março de 2008, o valor da GAE fica incorporado ao vencimento básico dos servidores integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário e o valor da GEPRA incorporado ao valor da GTEPFA, conforme valores estabelecidos nos Anexos II e V desta Lei, respectivamente. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008) Art. 4º-D. Os integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário, a partir de 1º de março de 2009, não farão jus à percepção da Gratificação Temporária de Exercício da Carreira de Perito Federal Agrário - GTEPFA. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008) Parágrafo único. O valor da Gratificação Temporária de Exercício da Carreira de Perito Federal Agrário - GTEPFA, a partir de 1º de março de 2009, ficará incorporado ao vencimento básico dos servidores integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário, conforme valores estabelecidos no Anexo II desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Art. 4º-A. Fica instituída a Gratificação Temporária de Exercício da Carreira de Perito Federal Agrário - GTEPFA, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

Parágrafo único. Os valores da GTEPFA são aqueles fixados no Anexo V desta Lei, com efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

- Art. 4º-B. A estrutura remuneratória dos cargos integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário, a partir de 1º de março de 2008, será composta de: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)
- I Vencimento Básico; (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)
- II Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário GDAPA; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)
- III Gratificação Temporária de Exercício da Carreira de Perito Federal Agrário GTEPFA. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)
- Art. 4º-C. A partir de 1º de março de 2008, os integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário não fazem jus à percepção das seguintes gratificações e vantagens: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)
- I Vantagem Pecuniária Individual VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)
- II Gratificação de Atividade Executiva GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)
- III Gratificação Especial de Perito em Reforma Agrária GEPRA, de que trata o art. 10 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

Parágrafo único. A partir de 1º de março de 2008, o valor da GAE fica incorporado ao vencimento básico dos servidores integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário e o valor da GEPRA incorporado ao valor da GTEPFA, conforme valores estabelecidos nos Anexos II e V desta Lei, respectivamente. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

Art. 4º-D. Os integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário, a partir de 1º de janeiro de 2009, não farão jus à percepção da Gratificação Temporária de Exercício da Carreira de Perito Federal Agrário - GTEPFA. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

Parágrafo único. O valor da Gratificação Temporária de Exercício da Carreira de Perito Federal Agrário - GTEPFA, a partir de 1º de janeiro de 2009, ficará incorporado ao vencimento básico dos servidores integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário, conforme valores estabelecidos no Anexo II desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

Art. 5º Fica instituída, a partir de 1º de abril de 2002, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA, devida aos servidores ocupantes dos cargos de Engenheiro Agrônomo, pertencentes ao Quadro de Pessoal do INCRA, que integrarem a Carreira de Perito Federal Agrário.

Art. 6º A gratificação instituída no art. 5º terá como limites:

I - máximo, cem pontos por servidor; e

II - mínimo, dez pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo III. II - mínimo, trinta pontos por servidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 441, de 2008)

II - mínimo, 30 (trinta) pontos por servidor. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 1º O limite global de pontuação mensal que dispõe o INCRA para ser atribuído aos servidores da Carreira de Perito Federal Agrário corresponderá a oitenta vezes o número de servidores ativos, que faz jus à GDAPA, em exercício naquele Instituto. § 2º A distribuição dos pontos e a pontuação atribuída a cada servidor observarão o desempenho institucional e individual. § 3º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas de cada órgão ou entidade. § 4º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais. § 1º A GDAPA será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo III desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008. (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008) § 2º A pontuação a que se refere a GDAPA será assim distribuída: pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008) II - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008) § 3º Os valores a serem pagos a título de GDAPA serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo III de acordo com o respectivo nível, classe e padrão. (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de § 4º A GDAPA não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens. (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 1º A GDAPA será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo III desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008. (Redação dada pela Lei nº 11,784, de 2008)

§ 2º A pontuação a que se refere a GDAPA será assim distribuída: (Redação dada pela Lei nº 11,784, de 2008)

I - até 20 (vinte) pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e (Incluído

- II até 80 (oitenta) pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)
- § 3º Os valores a serem pagos a título de GDAPA serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo III desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão. (Redação dada pela Lei nº 11,784, de 2008)
- § 4º A GDAPA não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens. (Redação dada pela Lei nº 11,784, de 2008)
- § 5º A avaliação de desempenho individual visa aferir o desempenho do servidor no INCRA, no exercício das atribuições do cargo ou função, para o alcance das metas de desempenho institucional. (Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008) § 6º A avaliação de desempenho institucional visa aferir o alcance das metas organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas. (Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008) 7º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDAPA. (Incluído pela Medida Provisória nº 441, de § 8º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação individual e institucional e de atribuição da GDAPA serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário, observada a legislação vigente. (Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008) § 9º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Presidente do INCRA. (Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008) § 10. Até que seja publicado o ato a que se refere o § 8º e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional considerando o disposto no § 2°, todos os servidores que fizerem jus à GDAPA deverão percebê-la em valor correspondente à última pontuação que lhe foi atribuída e que serviu de base para a percepção da GDAPA multiplicada valor do ponto constante do Anexo III, conforme disposto no § 3º. (Incluído pela Medida Provisória nº 441, de § 11. O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o § 8º, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008) § 12. O disposto no § 10 deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDAPA. (Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008)
- § 5º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no Incra, no exercício das atribuições do cargo ou função, para o alcance das metas de desempenho institucional. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)
- § 6º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)
- § 7º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDAPA. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)
- § 8º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação individual e institucional e de atribuição da GDAPA serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário, observada a legislação vigente. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)
- § 9º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Presidente do INCRA. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)
- § 10. Até que seja publicado o ato a que se refere o § 8º deste artigo e processados os resultados da

primeira avaliação individual e institucional considerando o disposto no § 2º deste artigo, todos os servidores que fizerem jus à GDAPA deverão percebê-la em valor correspondente à última pontuação que lhe foi atribuída e que serviu de base para a percepção da GDAPA multiplicada pelo valor do ponto constante do Anexo III desta Lei, conforme disposto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

- § 11. O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o § 8º deste artigo, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)
- § 12. O disposto no § 10 deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDAPA. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

Art. 6°-A. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDAPA em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno. (Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008) § 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de cessão. (Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008) § 2º Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDAPA no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos. (Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008) Art. 6º-B Os titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 1º, em exercício no INCRA, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança farão jus à GDAPA da seguinte forma: (Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008) I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1, ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no § 3º do art. 6°; e (Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008) II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4, ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do INCRA no período. (Incluído pela Medida Provisória nº 441, de Art. 6º-C. Os titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 1º, quando não se encontrar em exercício no INCRA, somente farão jus à GDAPA: (Incluído pela Medida Provisória nº 441, de I - requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberão a GDAPA com base nas regras aplicáveis como se estivessem em efetivo exercício no INCRA; (Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008) II - cedidos para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I e investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS-6, DAS-5, DAS-4, ou equivalentes, perceberão a GDAPA calculada com base no resultado da avaliação institucional do período. (Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008) Art. 6º-D Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus à GDAPA continuará a percebê-la em valor correspondente à da última pontuação que lhe foi atribuída, na condição de ocupante de cargo em comissão, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração. (Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008)

- Art. 6º-A. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDAPA em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)
- § 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de cessão. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)
- § 2º Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDAPA no

decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

- Art. 6º-B. Os titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 1º desta Lei, em exercício no Incra, quando investidos em cargo em comissão ou função de confiança farão jus à GDAPA da seguinte forma: (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)
- I os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no § 3º do art. 6º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)
- II os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do Incra no período. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)
- Art. 6°-C. Os titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 1° desta Lei quando não se encontrarem em exercício no Incra somente farão jus à GDAPA: (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)
- I requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberão a GDAPA com base nas regras aplicáveis como se estivessem em efetivo exercício no Incra; (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)
- II cedidos para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I do caput deste artigo e investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS-6, DAS-5, DAS-4 ou equivalentes, e perceberão a GDAPA calculada com base no resultado da avaliação institucional do período. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)
- Art. 6º-D. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus à GDAPA continuará a percebê-la em valor correspondente ao da última pontuação que lhe foi atribuída, na condição de ocupante de cargo em comissão, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)
- Art. 7º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações e do pagamento da gratificação, inclusive na hipótese de ocupação de cargos e funções de confiança . (Revogado pela Medida Provisória nº 431, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.784, de 2008) Parágrafo único. Os critérios e procedimentos específicos de atribuição da GDAPA serão estabelecidos em ato do titular do INCRA. (Revogado pela Medida Provisória nº 431, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.784, de 2008)
- Art. 8º Na hipótese de redução de remuneração dos ocupantes dos cargos de que trata o art. 5º, decorrente da aplicação desta Lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, da concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento na carreira.
- Art. 9º A GDAPA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com:
- I a média dos valores recebidos nos últimos sessenta meses; ou
- II o valor correspondente a dez pontos, quando percebida por período inferior a sessenta meses.
- II o valor correspondente a 30 (trinta) pontos, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses.

(Redação dada pela Lei nº 11.034, de 2004) II - quando percebida por período inferior a sessenta meses: (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008) a) a partir de 1º de março de 2008, no valor correspondente a quarenta por cento do valor máximo do respectivo nível; (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008) b) a partir de 1º de janeiro de 2009, no valor correspondente a cinqüenta por cento do valor máximo do respectivo nível. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

II - quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses: (Redação dada pela Lei nº 11,784, de 2008)

- a) a partir de 1º de março de 2008, no valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)
- b) a partir de 1º de janeiro de 2009, no valor correspondente a 50% (cinqüenta por cento) do valor máximo do respectivo nível. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões existentes quando da publicação desta Lei aplica-se o disposto no inciso II deste artigo.

Art. 10. Os integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no INCRA, farão jus à Gratificação Especial de Perito em Reforma Agrária - GEPRA, instituída a partir da publicação desta Lei, conforme valores estabelecidos no Anexo IV. (Revogado pela Medida Provisória nº 431, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.784, de 2008) Parágrafo único. A GEPRA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões. (Revogado pela Medida Provisória nº 431, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.784, de 2008)

Art. 11. A aplicação do disposto nesta Lei a aposentados e pensionistas não poderá implicar redução de proventos e pensões.

Parágrafo único. Constatada a redução de proventos ou pensão decorrente da aplicação do disposto nesta Lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 12. Até 31 de agosto de 2002 e até que sejam editados os atos referidos no art. 7º, a GDAPA será paga aos servidores ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus, nos valores correspondentes a cinqüenta pontos por servidor. (Revogado pela Medida Provisória nº 431, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.784, de 2008) — Art. 13. Ao servidor ativo beneficiário da GDAPA que obtiver pontuação inferior a cinqüenta pontos em duas avaliações individuais consecutivas será assegurado processo de capacitação, de responsabilidade do órgão ou entidade de lotação. (Revogado pela Medida Provisória nº 431, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.784, de 2008) — Art. 14. A GDAPA e a GEPRA serão pagas em conjunto, de forma não-cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e não servirão de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens. (Revogado pela Medida Provisória nº 431, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.784, de 2008)

Art. 15. A GDAPA e a GEPRA não serão devidas àqueles que não se encontram no desempenho de atribuições decorrentes da condição de servidor público federal.

Art. 16. Em decorrência do disposto nos arts. 5º e 10, os servidores abrangidos por esta Lei deixam de fazer jus, a partir do início do pagamento da GEPRA, à Gratificação de Desempenho de Atividade Fundiária - GAF, instituída por intermédio da Lei nº 9.651, de 27 de maio de 1998, e à Gratificação de que trata o Anexo IX da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992. Art. 16. Em decorrência do disposto no art. 5º, os servidores abrangidos por esta Lei deixam de fazer jus à Gratificação de Desempenho de Atividade Fundiária - GAF, instituída por intermédio da Lei nº 9.651, de 27 de maio de 1998, e à Gratificação de que

trata o Anexo IX da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992. (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Art. 16. Em decorrência do disposto no art. 5º desta Lei, os servidores abrangidos por esta Lei deixam de fazer jus à Gratificação de Desempenho de Atividade Fundiária - GAF, instituída por intermédio da Lei nº 9.651, de 27 de maio de 1998, e à Gratificação de que trata o Anexo IX da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992. (Redação dada pela Lei nº 11,784, de 2008)

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2002.

Congresso Nacional, em 13 de novembro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

Senador RAMEZ TEBETPresidente da Mesa do Congresso Nacional

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 14.11.2002

ANEXO I

TABELA DE CORRELAÇÃO

SITUAÇÃO ANTERIOR

SITUAÇÃO ATUAL

CARGO

CLASSE

PADRÃO

PADRÃO

CLASSE

CARGO

Engenheiro Agrônomo

Α

Ш

Ш

ESPECIAL

Engenheiro Agrônomo da Carreira de Perito Federal Agrário

Ш

I

I

В

VI

VI

С

٧

V

IV

IV

Ш

Ш

П

П

I

I

С

VI

VI

B V

٧

IV

IV

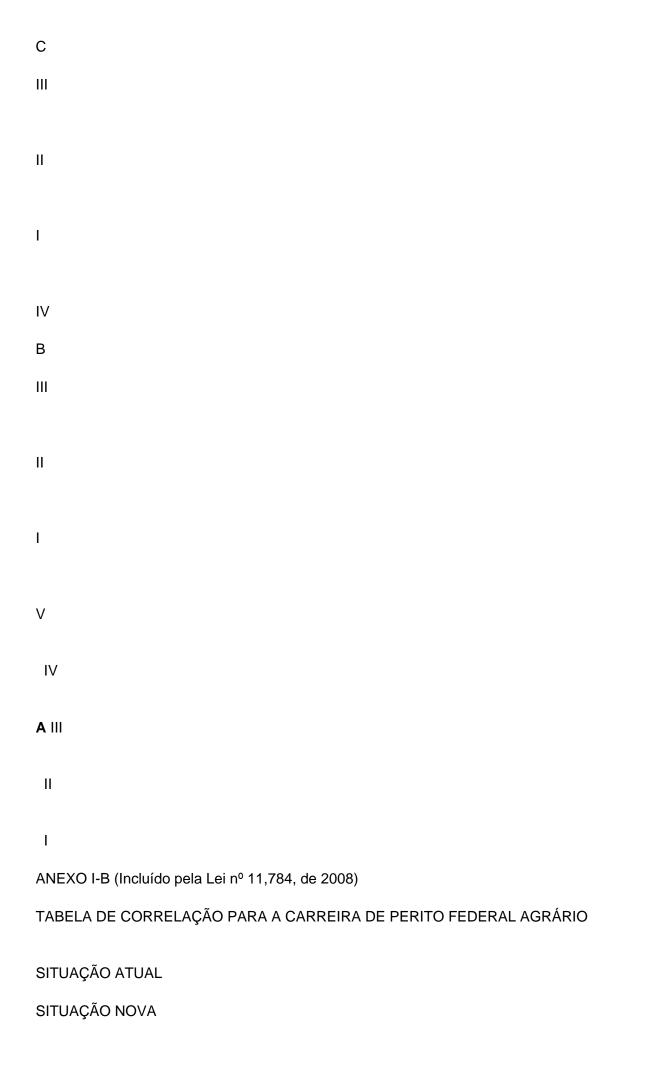
Ш

Ш

III
II
I
В
IV
III
II
I
A
V
IV
III
II
I
ANEXO I-B(Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)
TABELA DE CORRELAÇÃO PARA A CARREIRA DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO
SITUAÇÃO ATUAL
SITUAÇÃO NOVA
CLASSE
PADRÃO
PADRÃO
CLASSE
ESPECIAL
III
III

ESPECIAL			
II			
II			
I			
1			
С			
VI			
IV			
С			
V			
III			
IV			
II			
III			
I			
II			
IV			
В			
I			
III			
В			
VI			
II			
V			
I			
IV			

II
V
A
I
A
V
IV
IV
III
III
II
II
I .
I
ANEXO I-A (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)
ESTRUTURA DA CARREIRA DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO
CLASSE
PADRÃO
III
ESPECIAL
II
I
IV



PADRÃO	
PADRÃO	
CLASSE	
III	
III	
ESPECIAL	
II	
II	
ESPECIAL	
I	
I	
VI	
IV	
V	
III	
С	
С	
IV	
II	

CLASSE

Ш

ı

П

IV

I

Ш

VI

П

В

٧

В

IV

I

П

I

٧

٧

Α

IV

IV

Α

Ш

Ш

П

I
I
ANEXO II
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO
(Em R\$)
CARGO
CLASSE
PADRÃO
VENCIMENTO
Engenheiro Agrônomo da Carreira de Perito Federal Agrário
ESPECIAL
III
542,65
Ħ
507,74
t
474,48
е
VI
467,44
\forall
453,93
IV
440,87
##

428,18

Ħ

415,86

t

403,91

В

₩

392,30

∀

381,05

₩

370,10

Ш

359,48

Ħ

349,16

t

339,16

A

¥

329,45

₩

320,01

₩

268,33

Ħ

260,64

t 253,17 ANEXO II(Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008) TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO Em R\$ CLASSE **PADRÃO** VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008 A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009 A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009 A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010 **ESPECIAL** Ш 1.484,88 3.947,51 4.126,31 4.519,69 Ш 1.393,20 3.851,23 4.025,67 4.409,45

1.305,84

3.757,30

3.927,48

4.301,91

С

IV

1.287,36

3.612,79

3.776,42

4.136,45

Ш

1.251,89

3.524,67

3.684,31

4.035,56

П

1.217,60

3.438,70

3.594,45

3.937,13

I

1.184,27

3.354,83

3.506,78

3.841,10

В

IV

1.151,92

3.225,80

3.371,90

3.693,37

Ш

1.120,54

3.147,12

3.289,66

3.603,29

П

1.090,04

3.070,36

3.209,42

3.515,40

١

1.060,51

2.995,47

3.131,14

3.429,66

Α

٧

1.031,75

2.880,26

3.010,71

3.297,75

IV

1.003,85

2.810,01

2.937,28

III
976,76
2.741,47
2.865,64
3.138,85
II
950,50
2.674,60
2.795,75
3.062,29
I
924,99
2.609,37
2.727,56
2.987,60
ANEXO II (Redação dada pela Lei nº 11,784, de 2008)
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO
Em R\$
VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO
CLASSE
PADRÃO
A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008
A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009

3.217,32

A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009

A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010

1	ı	I	
ı	ı	ı	

- 1.484,88
- 3.947,51
- 4.126,31
- 4.519,69

ESPECIAL

Ш

- 1.393,20
- 3.851,23
- 4.025,67
- 4.409,45

ı

- 1.305,84
- 3.757,30
- 3.927,48
- 4.301,91

IV

- 1.287,36
- 3.612,79
- 3.776,42
- 4.136,45

С

Ш

1.251,89

3.524,67

3.684,31

4.035,56

П

1.217,60

3.438,70

3.594,45

3.937,13

I

1.184,27

3.354,83

3.506,78

3.841,10

IV

1.151,92

3.225,80

3.371,90

3.693,37

В

Ш

1.120,54

3.147,12

3.289,66

3.603,29

П

1.090,04

3.070,36

3.209,42

3.515,40

I

1.060,51

2.995,47

3.131,14

3.429,66

٧

1.031,75

2.880,26

3.010,71

3.297,75

 IV

1.003,85

2.810,01

2.937,28

3.217,32

Α

III
976,76
2.741,47
2.865,64
3.138,85
II
950,50
2.674,60
2.795,75
3.062,29
I
924,99
2.609,37
2.727,56
2.987,60
ANEXO III TABELA DE VALOR DOS PONTOS
CARGO
VALOR DO PONTO (EM R\$)
Engenheiro Agrônomo da Carreira de Perito Federal Agrário 10,40
ANEXO III
TABELA DE VALOR DOS PONTOS GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO - GDAPA(Redação dada pela Lei nº 11.090, de 2005)
Em R\$

CARGO
CLASSE
VALOR DO PONTO
Engenheiro Agrônomoda Carreira de PeritoFederal Agrário
ESPECIAL
33,63
e
27,57
B
21,52
A
15,47
ANEXO III(Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008)
TABELA DE VALOR DOS PONTOS GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO - GDAPA
FEDERAL AGRÁRIO - GDAPA
FEDERAL AGRÁRIO - GDAPA Em R\$
FEDERAL AGRÁRIO - GDAPA Em R\$ CLASSE
Em R\$ CLASSE PADRÃO
FEDERAL AGRÁRIO - GDAPA Em R\$ CLASSE PADRÃO VALOR PONTO DA GDAPA
FEDERAL AGRÁRIO - GDAPA Em R\$ CLASSE PADRÃO VALOR PONTO DA GDAPA A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008
FEDERAL AGRÁRIO - GDAPA Em R\$ CLASSE PADRÃO VALOR PONTO DA GDAPA A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008 A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009
EM R\$ CLASSE PADRÃO VALOR PONTO DA GDAPA A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2009 A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010
EM R\$ CLASSE PADRÃO VALOR PONTO DA GDAPA A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008 A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010 ESPECIAL

30,1500

Ш

25,6900

26,8500

29,4100

ı

25,0600

26,2000

28,6900

С

IV

24,1000

25,1900

27,5900

Ш

23,5100

24,5800

26,9200

П

22,9400

23,9800

26,2600

I

22,3800

23,4000

25,6200

В

IV

21,5200

22,5000

24,6300

Ш

21,0000

21,9500

24,0300

П

20,4900

21,4100

23,4400

١

19,9900

20,8900

22,8700

Α

٧

19,2200

20,0900

21,9900

 IV

18,7500

19,6000

21,4500

Ш

18,2900

19,1200
20,9300
II
17,8400
18,6500
20,4200
17,4000
18,2000
20,1400
ANEXO III (Redação dada pela Lei nº 11,784, de 2008)
TABELA DE VALOR DOS PONTOS GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO - GDAPA
Em R\$
VALOR PONTO DA GDAPA
CLASSE
PADRÃO
A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008
A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009
A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009
A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009 A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010
A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009 A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010
A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008 A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009 A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010 III 26,3300 27,5200

30,1500 **ESPECIAL** П 25,6900 26,8500 29,4100 I 25,0600 26,2000 28,6900 IV 24,1000 25,1900 27,5900 С Ш 23,5100 24,5800 26,9200

П

22,9400

23,9800

26,2600

I

22,3800

23,4000

25,6200

IV

21,5200

22,5000

24,6300

В

Ш

21,0000

21,9500

24,0300

П

20,4900

21,4100

23,4400

I

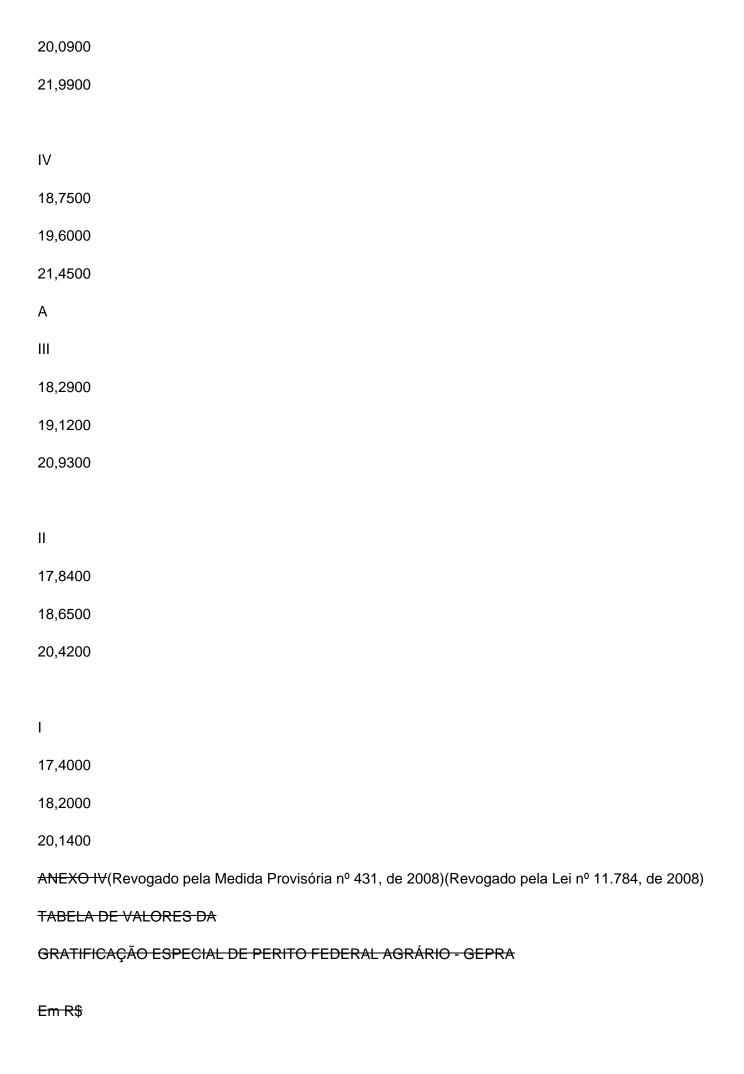
19,9900

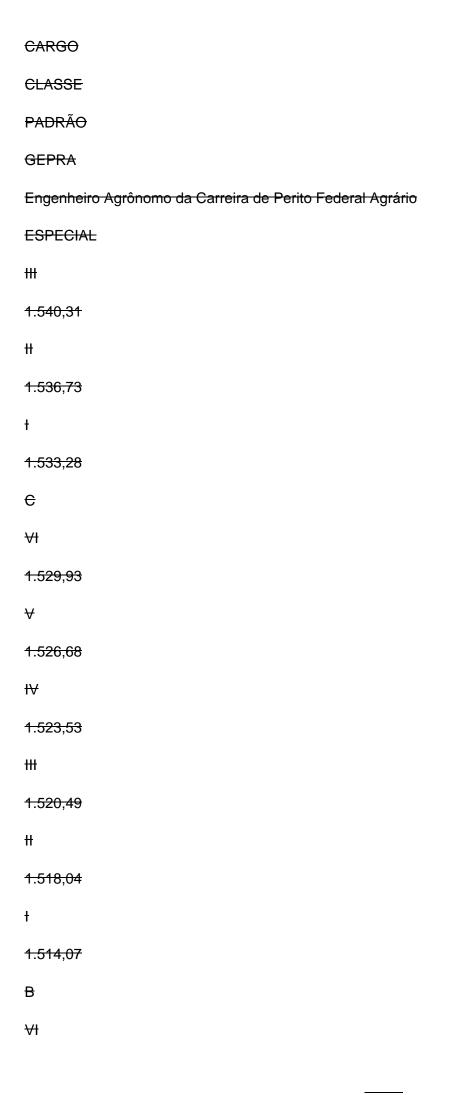
20,8900

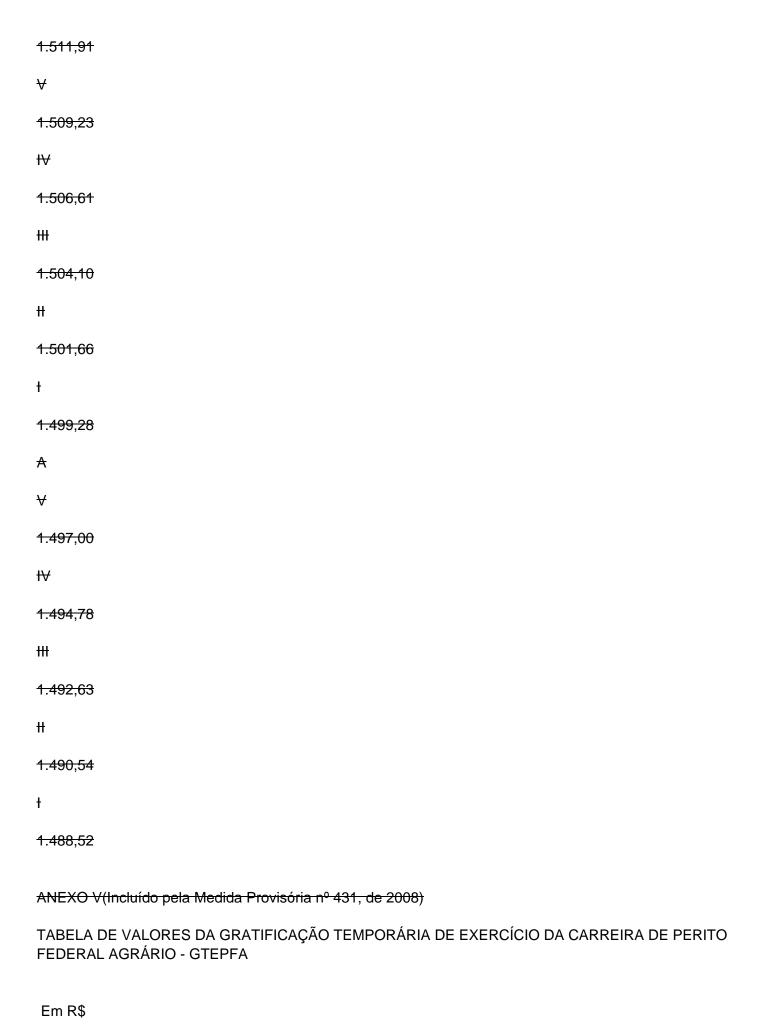
22,8700

٧

19,2200







CLASE
PADRÃO
GTEPFA
ESPECIAL
III
2.462,63
II
2.458,03
I
2.451,46
С
IV
2.325,43
III
2.272,78
II
2.221,10
I
2.170,56
В
IV
2.073,88
III
2.026,58
II

1.980,32

1.934,96
A
V
1.848,51
V
1.806,16
III
1.764,71
II
1.724,10
1.684,38
ANEXO V (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)
TARELA DE VALORES DA CRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA DE EVERCÍCIO DA CARREIRA DE RERITO
TABELA DE VALORES DA GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXERCÍCIO DA CARREIRA DE PERITO F EDERAL AGRÁRIO - GTEPFA
FEDERAL AGRÁRIO - GTEPFA Em R\$
FEDERAL AGRÁRIO - GTEPFA
F EDERAL AGRÁRIO - GTEPFA Em R\$
EM R\$ CLASSE
EM R\$ CLASSE PADRÃO
EM R\$ CLASSE PADRÃO
EM R\$ CLASSE PADRÃO GTEPFA
EM R\$ CLASSE PADRÃO GTEPFA
EM R\$ CLASSE PADRÃO GTEPFA III 2.462,63
EM R\$ CLASSE PADRÃO GTEPFA III 2.462,63 ESPECIAL

I

2.451,46

IV

2.325,43

С

Ш

2.272,78

П

2.221,10

I

2.170,56

IV

2.073,88

В

Ш

2.026,58

Ш

1.980,32

I

1.934,96

V

1.848,51

IV

1.806,16

Α

Ш

1.764,71

П

1.724,10

I

1.684,38